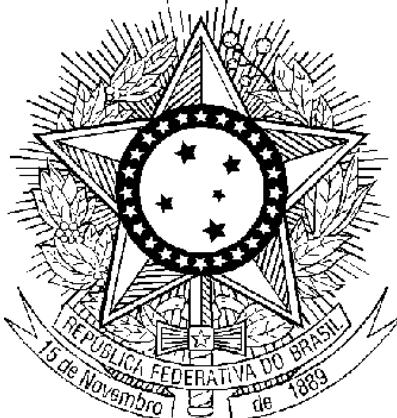


AVULSO NÃO PUBLICADO –
PARECER DA CFT PELA PELA
INADEQUAÇÃO FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA DESTE, DO
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO
DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO E DAS EMENDAS
DA COMISSÃO DA
AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO
NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO
REGIONAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 314-C, DE 2003

(Do Sr. Sandro Mabel)

Dispõe sobre as Diretrizes e Instrumentos da Política de Desenvolvimento do Centro-Oeste, cria o Fundo de Desenvolvimento do Centro Oeste - FUNDOESTE e a Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - ADCO e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RONALDO DIMAS); da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com emendas (relatadora: DEP. MARIA HELENA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e das emendas da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (relator: DEP. PEDRO NOVAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART.54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (2)
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes e Instrumentos da Política de Desenvolvimento do Centro-Oeste

Art. 1º A política desenvolvimento do Centro-Oeste terá por base as diretrizes constantes desta lei.

Art. 2º De conformidade com o art. 3º, III e o art. 21, IX da Constituição Federal, a política de desenvolvimento do Centro-Oeste tem por objetivos fundamentais:

I – promover o desenvolvimento econômico e social da Região;

II – fortalecer a competitividade da Região e consolidar um ambiente favorável ao investimento, à inovação e à iniciativa privada;

III – construir parcerias para a formulação e implementação de políticas;

IV – promover ações de articulação institucional, de mobilização e divulgação para estimular investimentos e empreendimentos na Região;

V – induzir a emergência de uma nova cultura competitiva na Região, centrada na inovação e na modernização estratégica do setor produtivo.

Art. 3º A política de desenvolvimento do Centro-Oeste compreende:

I - as diretrizes, objetivos e metas resultantes da regionalização dos planos, programas e projetos setoriais de abrangência nacional, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição Federal;

II - as medidas corretivas, compensatórias e complementares decorrentes do demonstrativo regionalizado dos efeitos das políticas, planos e orçamentos federais, na Região, segundo o art. 165, § 6º, da Constituição;

III - as ações e os instrumentos definidos, estrita e exclusivamente para a Região, com o objetivo específico e explícito de redução das disparidades inter-regionais de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 4º São considerados estratégicos e prioritários os programas e projetos regionais estruturadores e complementares, relativos às áreas de:

I – infra-estrutura, compreendendo: energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás, instalação de gasodutos e esgotamento sanitário;

II - atividade industrial e agro-industrial;

III - promoção de pólos dinâmicos;

III - apoio a incorporação de inovações tecnológicas;

IV - aumento da competitividade da produção.

Art. 5º - Constituem instrumentos específicos da política de desenvolvimento do Centro-Oeste, consoante o art. 21, IX; art. 43; art. 159, I; art. 163, VII; e art. 165, §§ 1º ao 6º, da Constituição Federal, os seguintes:

I - o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - os planos operativo e emergencial de abrangência regional;

III - os recursos financeiros destinados ao Centro-Oeste como decorrência da regionalização dos orçamentos federais plurianuais e anuais;

IV - os recursos de incentivos fiscais e financeiros destinados exclusivamente a apoiar investimentos específicos na Região;

V - os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FNO e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE;

VI - a igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

VII - os juros favorecidos para financiamento de atividades de caráter prioritário;

VIII - as isenções, reduções ou diferimentos temporários de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IX - os recursos, que couberem ao Centro-Oeste, da regionalização dos orçamentos do BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal;

X - as ações dos órgãos federais com atuação exclusiva ou predominante na Região.

CAPÍTULO II

Do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste

Seção I

Da Natureza, Recursos e Aplicações

Art. 6º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos no setor produtivo da Região Centro-Oeste, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano de Desenvolvimento Regional e nesta lei.

Parágrafo único. Até a aprovação do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, os recursos de que trata o *caput* serão aplicados em empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, definidos pelo Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, em conformidade com o disposto no art. 26, inciso II, desta Lei.

Art. 7º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE:

I – dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;

II – eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III – produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculado;

IV – financiamentos obtidos junto a agentes financeiros nacionais ou internacionais;

V – outros previstos em lei.

§ 1º Enquanto não aplicados, os recursos serão remunerados pela taxa SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os recursos não utilizados pelo Fundo até o final do exercício fiscal serão transferidos à sua conta para aplicação no exercício subsequente, observado o disposto nesta Lei.

Seção II

Das Aplicações do FUNDOESTE

Art. 8º O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FUNDOESTE terá como agentes operadores o Banco do Brasil S.A. e outras instituições financeiras federais, definidas em ato do Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento Regional.

§ 1º A remuneração do banco operador será definida pelo Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste e não poderá ultrapassar a dois por cento do valor liberado para cada projeto.

Art. 9º Os recursos do FUNDOESTE terão aplicação limitada a cinqüenta por cento do valor do projeto de investimento, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo da mobilização de recursos mediante empréstimo por parte do interessado junto às instituições financeiras federais.

Art. 10. A aplicação dos recursos do FUNDOESTE, na forma do art. 9º, será realizada preferencialmente em ações e, ainda, por meio do recebimento de debêntures conversíveis em ações ou debêntures simples, conforme dispuser o regulamento, observado o que estabelecem a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei n.º 10.303, de 31 de outubro de 2001.

§ 1º Os títulos de que trata o *caput* poderão ser negociados no mercado secundário de valores mobiliários, observadas as normas em vigor sobre a matéria.

§ 2º A Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste deverá adotar, no caso das ações sob seu poder, as providências necessárias a fim de

realizar a sua negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão, no prazo máximo de cinco anos, decorridos da implantação do empreendimento.

§ 3º As aplicações subscritas com recursos do Fundo deverão ter garantia real ou flutuante, cumulativamente ou não, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º Nos casos em que for oferecida a garantia real, a que se refere o § 3º deste artigo, será admitida sua constituição em concorrência com outros créditos, além de fiança prestada pelos acionistas controladores, pessoas físicas e jurídicas.

§ 5º Na hipótese de debêntures com garantia flutuante, a empresa emissora deverá assumir, na escritura de emissão, obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel ou outro bem sujeito a registro de propriedade que faça parte do projeto sem a prévia e expressa autorização da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, o que deverá ser averbado com o competente registro.

§ 6º A escritura de emissão das debêntures de que trata esta Lei far-se-á por instrumento público ou particular.

Art. 11. Não se aplicam às debêntures de que trata o art. 11 as disposições do § 1º do art. 57 e do art. 60 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como, as disposições dos arts. 66 a 70 da mencionada Lei, salvo, nesta última hipótese, se as debêntures forem distribuídas ou admitidas à negociação no mercado, quando será obrigatória a intervenção do agente fiduciário.

Art. 12. Na hipótese de utilização dos recursos do FUNDOESTE por companhia fechada, a aplicação dos recursos sob a forma de ações ou debêntures conversíveis em ações ficará condicionada a acordo de acionistas em que fiquem assegurados os interesses do Fundo, conforme dispuser o regulamento.

Seção III

Do Cancelamento do Apoio Financeiro e Sanções

Art. 13. A empresa beneficiária dos recursos do FUNDOESTE deverá aplicar estes recursos de acordo com as cláusulas e condições estabelecidas quando da aprovação do projeto, destinando-os, exclusivamente, aos investimentos programados.

Parágrafo único. Qualquer alteração nos investimentos programados ou nos objetivos do projeto dependerá da prévia e expressa aprovação da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 14. O descumprimento do disposto no art. 13, que caracterize desvio da aplicação dos recursos ou alteração dos objetivos do projeto, resultará no cancelamento do suporte financeiro do FUNDOESTE, com imediata suspensão de novas liberações de recursos.

§ 1º Nos casos de alteração dos objetivos do projeto, sem o atendimento do disposto no parágrafo único do art. 13, ficará a critério da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste manter a continuidade da liberação de recursos do FUNDOESTE, desde que comprovada a viabilidade técnica, econômica e financeira do novo empreendimento e demonstrada a capacidade econômico-financeira do grupo empreendedor, admitida à transferência de controle acionário.

§ 2º Consideram-se solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos do FUNDOESTE a empresa titular e seus acionistas controladores.

Art. 15. Comprovado o desvio da aplicação dos recursos, concomitantemente com o cancelamento do apoio financeiro do FUNDOESTE, ocorrerá:

I – nos casos de debêntures, o imediato vencimento dos títulos, a serem amortizados pelo valor do principal, atualizado pelo mesmo índice

adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescido de multa de dez por cento e juros de mora de um por cento ao mês;

II – nos casos de ações, o recolhimento, pela empresa beneficiária ao FUNDOESTE, das quantias recebidas e não aplicadas ou desviadas, igualmente atualizadas e com os encargos referidos no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, após o recolhimento dos recursos, a empresa beneficiária emissora fica autorizada a proceder à redução do capital social, proporcionalmente às ações subscritas pelo FUNDOESTE, com o conseqüente cancelamento dos respectivos títulos.

Art. 16. A inexistência de amortização das debêntures e de recolhimento dos recursos, quando aplicados sob a forma de ações, no prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação, importará execução judicial.

Art. 17. As importâncias recebidas em função do disposto nesta Seção reverterão para o FUNDOESTE.

CAPÍTULO III

Da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO

Seção I

Da Natureza e Competência

Art. 18. Fica criada a Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO, instituição típica do Estado, e passa a constituir agência autônoma, classificada como autarquia sob o regime especial, integrante do Sistema Federal de Planejamento, vinculada ao Ministério da Integração Nacional e com a finalidade institucional de promover o desenvolvimento social e econômico de sua área de atuação.

§ 1º A área de atuação da ADCO é constituída pelos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e pelo Distrito Federal, podendo contar com representações regionais.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à ADCO é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.

Art. 19. São competências da ADCO:

I - propor, coordenar, supervisionar e avaliar a implantação do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, sob supervisão do Ministério da Integração Nacional;

II - estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento regional;

III - gerir o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

IV - aprovar e contratar projetos, liberar recursos, auditar, fiscalizar e avaliar os resultados da aplicação de recursos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

V - implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;

VI - fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;

VII - promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;

VIII - estruturar e implementar redes de informações em apoio às atividades produtivas;

IX - promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;

X - elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;

XI - implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;

XII - realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental;

XIII - verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional;

XIV - fiscalizar, diretamente ou mediante convênio com os agentes operadores, os projetos aprovados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

XV - administrar, diretamente ou mediante convênio com os agentes operadores, a carteira de valores mobiliários do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, inclusive a subscrição dos títulos e a representação legal ativa e passiva do Fundo.

Seção II

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 20. A estrutura operacional básica da ADCO será detalhada em Decreto do Poder Executivo.

Seção III

Do Conselho Deliberativo

Art. 21. Fica criado o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Centro-Oeste que integra a estrutura do Ministério da Integração Nacional.

Art. 22. Ao Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Centro-Oeste compete:

I - aprovar o Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste e o Plano de Financiamento Plurianual;

II - estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional;

III - supervisionar a execução do Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II;

IV - aprovar o contrato de gestão da entidade responsável pela implementação do Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

Seção IV

Da Diretoria Executiva

Art. 23. A ADCO será dirigida por uma Diretoria Executiva, composta de um Diretor-Geral e quatro diretores, devendo contar, também, com um Auditor-Geral e um Procurador-Geral, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções, de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, quatro Diretores, dentre eles o Diretor-Geral, e deliberará por maioria simples de voto, detendo o Diretor-Geral o voto de qualidade.

Art. 24. O Diretor-Geral e os demais diretores serão indicados pelos Governadores Estaduais em uma lista tríplice, sendo escolhidos e nomeados pelo Presidente da República dois diretores do Estado de Goiás, um diretor do Estado de Mato Grosso, um diretor do Estado de Mato Grosso do Sul e um diretor do Distrito Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

§ 1º A nomeação dos diretores somente se dará após aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea “f”, da Constituição Federal.

§ 2º Os diretores deverão ser brasileiros de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O Diretor-Geral será escolhido em sistema de rodízio entre os Estados.

Art. 25. As competências do Diretor-Geral, dos Diretores e a forma de substituição em seus impedimentos serão estabelecidas em Regulamento próprio.

Art. 26. À Diretoria Executiva compete:

I - exercer a administração da ADCO;

II - editar normas sobre matérias de competência da ADCO;

III - aprovar o regimento interno da ADCO;

IV - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho para o Desenvolvimento do Centro-Oeste;

V - verificar a compatibilidade dos projetos com o Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste e com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Centro-Oeste;

VI - aprovar e autorizar a contratação de projetos a serem executados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

VII - encaminhar a proposta de orçamento da ADCO ao Ministério da Integração Nacional;

VIII - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da ADCO aos órgãos competentes;

IX - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da ADCO;

X - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ADCO;

XI - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

Seção V

Do Patrimônio, das Receitas e da Gestão Financeira

Art. 27. Constituem patrimônio da ADCO os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 28. Constituem receitas da ADCO:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II - transferências do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo;

III - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I e II.

Art. 29. A aquisição de bens e a contratação de serviços pela ADCO poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observados os arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 1997, nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Art. 30. Aplica-se à ADCO o disposto nos arts. 26 e 35 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 31. Enquanto não dispuser de qualificação técnica para análise de viabilidade econômico-financeira de projetos, avaliação de risco dos tomadores e fiscalização de projetos apoiados pelo Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, a ADCO firmará convênio ou contrato com entidades federais detentoras de reconhecida experiência nessas matérias.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Integração Nacional reconhecerá a qualificação da ADCO para o exercício da competência a que se refere o *caput*.

Art. 32. Os empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem na área de atuação da ADCO, ficarão isentos do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base na exploração, pelo prazo de dez anos a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação

ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela ADCO.

Art. 33. Os regulamentos próprios da ADCO referidos e estabelecidos na forma desta lei terão ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Região Centro-Oeste possui imenso potencial econômico que está sendo mal utilizado. Com um produto em torno de R\$ 80 bilhões – valor tímido para a capacidade produtiva da Região – ela ainda tem muito a contribuir em termos de produtividade e competitividade no comércio externo. A participação do Centro-Oeste, mesmo assim, pode ser considerada bastante expressiva nos resultados da balança comercial brasileira, especialmente com a exportação de grãos e carne.

A riqueza do Centro-Oeste não se encontra, no entanto, somente no agronegócio: ela se manifesta, também, em outros setores econômicos, atualmente menos expressivos, mas que, no futuro e com a fundamental contribuição de políticas e instrumentos eficientes, podem tornar-se dinâmicos e promissores, como o turismo, especialmente o ecoturismo no Pantanal sul-mato-grossense.

Urge, portanto, que se incentive e estimule o desenvolvimento das suas potencialidades regionais. Para tanto, é fundamental a adoção de políticas públicas voltadas para o fomento da atividade produtiva regional e para a articulação e viabilização de fontes de financiamento, de forma a atrair investimentos e empreendimentos produtivos para a Região. Essa política deve igualmente conceder apoio a projetos de infra-estrutura econômica e social, bem como a implantação de uma rede de parcerias entre o setor público e o privado.

A proposta de criação da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDECO, contida no projeto de lei que ora apresentamos, é fruto do anseio e solicitação das entidades que compõe o **Fórum Empresarial**, que preocupados com o desenvolvimento desta região, vê neste projeto um instrumento para fomentar o desenvolvimento do Centro-Oeste, onde significa um primeiro passo no preenchimento de uma lacuna na política de desenvolvimento regional do Brasil. Entre os objetivos da nova Agência, constam a promoção do desenvolvimento econômico e social do Centro-Oeste, o fortalecimento da sua competitividade, a construção de parcerias para a formulação e implementação de políticas e a promoção de ações de articulação institucional para estimular investimentos e empreendimentos locais. Visa também à indução ao surgimento de uma nova cultura competitiva na Região, centrada na inovação e na modernização estratégica do setor produtivo.

Nossa proposta pretende, portanto, fortalecer as condições de competição da Região, por meio de adoção de instrumentos e ações que ampliem e solidifiquem a infra-estrutura regional e contribuam para a melhoria dos indicadores econômicos e sociais do Centro-Oeste.

Fizemos questão de estabelecer que a Agência de Desenvolvimento deverá considerar estratégicos e prioritários os programas e projetos regionais voltados para a melhoria da infra-estrutura econômica, para a estruturação das atividades industriais e agro-industriais, para a promoção de pólos dinâmicos, para o apoio à incorporação de inovações tecnológicas e para o aumento da competitividade da produção.

A Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, temos certeza, será o principal instrumento para a expansão da produção e das exportações da Região, vez que alicerçará sua atuação no fomento e na promoção de investimentos que favoreçam o processo de crescimento econômico, socialmente justo e ambientalmente sustentável.

Para a aprovação do presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2003 .

Deputado Sandro Mabel

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* *Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* *Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

- a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).
- b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* *Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extração e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.173, § 1º, III;

* *Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I
Do Congresso Nacional**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

**Seção IV
Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999 (DOU de 03/09/1999 - em vigor desde a publicação).

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

* Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado

Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

* § 1º *com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

* § 2º *com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

* § 3º *com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

* § 4º *com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

* § 5º *com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

* § 6º *com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

* § 7º *com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

* § 8º *com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art.157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art.158, parágrafo único, I e II.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

* § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

II - ao cumprimento do disposto no art.198, § 2º, incisos II e III.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização das instituições financeiras;

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

§ 1º É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art.58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art.165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES.

CAPÍTULO V DEBÊNTURES

Seção I Direito dos Debenturistas

- Conversibilidade em Ações

Art. 57. A debênture poderá ser conversível em ações nas condições constantes da escritura de emissão, que especificará:

I - as bases da conversão, seja em número de ações em que poderá ser convertida cada debênture, seja como relação entre o valor nominal da debênture e o preço de emissão das ações;

II - a espécie e a classe das ações em que poderá ser convertida;

III - o prazo ou época para o exercício do direito à conversão;

IV - as demais condições a que a conversão acaso fique sujeita.

§ 1º Os acionistas terão direito de preferência para subscrever a emissão de debêntures com cláusula de conversibilidade em ações, observado o disposto nos artigos 171 e 172.

§ 2º Enquanto puder ser exercido o direito à conversão, dependerá de prévia aprovação dos debenturistas, em assembleia especial, ou de seu agente fiduciário, a alteração do estatuto para:

a) mudar o objeto da companhia;

b) criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, em prejuízo das ações em que são conversíveis as debêntures.

Seção II Espécies

- Espécies

Art. 58. A debênture poderá, conforme dispuser a escritura de emissão, ter garantia real ou garantia flutuante, não gozar de preferência ou ser subordinada aos demais credores da companhia.

§ 1º A garantia flutuante assegura à debênture privilégio geral sobre o ativo da companhia, mas não impede a negociação dos bens que compõem esse ativo.

§ 2º As garantias poderão ser constituídas cumulativamente.

§ 3º As debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da inscrição da escritura de emissão; mas dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade.

§ 4º A debênture que não gozar de garantia poderá conter cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, em caso de liquidação da companhia.

§ 5º A obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel ou outro bem sujeito a registro de propriedade, assumida pela companhia na escritura de emissão, é oponível a terceiros, desde que averbada no competente registro.

§ 6º As debêntures emitidas por companhia integrante de grupo de sociedades (art.265) poderão ter garantia flutuante do ativo de duas ou mais sociedades do grupo.

Seção III Criação e Emissão

- Competência

Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembléia geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

I - o valor da emissão ou os critérios de determinação do seu limite, e a sua divisão em séries, se for o caso;

II - o número e o valor nominal das debêntures;

III - as garantias reais ou a garantia flutuante, se houver;

IV - as condições de correção monetária, se houver;

V - a conversibilidade ou não em ações e as condições a serem observadas na conversão;

VI - a época e as condições de vencimentos, amortização ou resgate;

VII - a época e as condições do pagamento dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso, se houver;

VIII - o modo de subscrição ou colocação, e o tipo das debêntures.

§ 1º Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real, e a assembléia-geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

§ 2º A assembléia geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de séries indeterminados, dentro de limites por ela fixados com observância do disposto no art.60.

§ 3º A companhia não pode efetuar nova emissão antes de colocadas todas as debêntures das séries de emissão anterior ou canceladas as séries não colocadas, nem negociar nova série da mesma emissão antes de colocada a anterior ou cancelado o saldo não colocado.

- Limite de Emissão

Art. 60. Excetuados os casos previstos em lei especial, o valor total das emissões de debêntures não poderá ultrapassar o capital social da companhia.

§ 1º Esse limite pode ser excedido até alcançar:

a) oitenta por cento do valor dos bens gravados, próprios ou de terceiros, no caso de debêntures com garantia real;

b) setenta por cento do valor contábil do ativo da companhia, diminuído do montante das suas dívidas garantidas por direitos reais, no caso de debêntures com garantia flutuante.

§ 2º O limite estabelecido na alínea a do § 1º poderá ser determinado em relação à situação do patrimônio da companhia depois de investido o produto da emissão; neste caso, os recursos ficarão sob controle do agente fiduciário dos debenturistas e serão entregues à companhia, observados os limites do § 1º, à medida que for sendo aumentado o valor das garantias.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá fixar outros limites para emissões de debêntures negociadas em bolsa ou no balcão, ou a serem distribuídas no mercado.

§ 4º Os limites previstos neste artigo não se aplicam à emissão de debêntures subordinadas.

- Escritura de Emissão

Art. 61. A companhia fará constar da escritura de emissão os direitos conferidos pelas debêntures, suas garantias e demais cláusulas ou condições.

§ 1º A escritura de emissão, por instrumento público ou particular, de debêntures distribuídas ou admitidas à negociação no mercado, terá obrigatoriamente a intervenção de agente fiduciário dos debenturistas (Artigos 66 a 70).

§ 2º Cada nova série da mesma emissão será objeto de aditamento à respectiva escritura.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá aprovar padrões de cláusulas e condições que devam ser adotados nas escrituras de emissão de debêntures destinadas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

Seção VI

Agente Fiduciário dos Debenturistas

- Requisitos e Incompatibilidades

Art. 66. O agente fiduciário será nomeado e deverá aceitar a função na escritura de emissão das debêntures.

§ 1º Somente podem ser nomeados agentes fiduciários as pessoas naturais que satisfaçam aos requisitos para o exercício de cargo em órgão de administração da companhia e as instituições financeiras que, especialmente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, tenham por objeto à administração ou a custódia de bens de terceiros.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer que nas emissões de debêntures negociadas no mercado o agente fiduciário, ou um dos agentes fiduciários, seja instituição financeira.

§ 3º Não pode ser agente fiduciário:

- a) pessoa que já exerce a função em outra emissão da mesma companhia;
- b) instituição financeira coligada à companhia emissora ou à entidade que subscreva a emissão para distribuí-la no mercado, e qualquer sociedade por elas controlada;
- c) credor, por qualquer título, da sociedade emissora, ou sociedade por ele controlada;
- d) instituição financeira cujos administradores tenham interesse na companhia emissora;
- e) pessoa que, de qualquer outro modo, se coloque em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.

§ 4º O agente fiduciário que, por circunstâncias posteriores à emissão, ficar impedido de continuar a exercer a função deverá comunicar imediatamente o fato aos debenturistas e pedir sua substituição.

- Substituição, Remuneração e Fiscalização

Art. 67. A escritura de emissão estabelecerá as condições de substituição e remuneração do agente fiduciário, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários fiscalizará o exercício da função de agente fiduciário das emissões distribuídas no mercado, ou de debêntures negociadas em bolsa ou no mercado de balcão, podendo:

- a) nomear substituto provisório, nos casos de vacância;
- b) suspender o agente fiduciário de suas funções e dar-lhe substituto, e deixar de cumprir os seus deveres.

- Deveres e Atribuições

Art. 68. O agente fiduciário representa, nos termos desta lei e da escritura de emissão, a comunhão dos debenturistas perante a companhia emissora.

§ 1º São deveres do agente fiduciário:

a) proteger os direitos e interesses dos debenturistas, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;

b) elaborar relatório e colocá-lo anualmente à disposição dos debenturistas, dentro de quatro meses do encerramento do exercício social da companhia, informando os fatos relevantes ocorridos durante o exercício, relativos à execução das obrigações assumidas pela companhia, aos bens garantidores das debêntures e à constituição e aplicação do fundo de amortização, se houver; do relatório constará, ainda, declaração do agente sobre sua aptidão para continuar no exercício da função;

c) notificar os debenturistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura da emissão.

* Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

§ 2º A escritura de emissão disporá sobre o modo de cumprimento dos deveres de que tratam as alíneas b, c do parágrafo anterior.

§ 3º O agente fiduciário pode usar de qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos debenturistas, sendo-lhe especialmente facultado, no caso de inadimplemento da companhia:

a) declarar, observadas as condições da escritura de emissão, antecipadamente vencidas as debêntures e cobrar o seu principal e acessórios;

b) executar garantias reais, receber o produto da cobrança e aplicá-lo no pagamento, integral ou proporcional, dos debenturistas;

c) requerer a falência da companhia emissora, se não existirem garantias reais;

d) representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembléia dos debenturistas;

e) tomar qualquer providência necessária para que os debenturistas realizem os seus créditos.

§ 4º O agente fiduciário responde perante os debenturistas pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício das suas funções.

§ 5º O crédito do agente fiduciário por despesas que tenho feito para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos debenturistas será acrescido à dívida da companhia emissora, gozará das mesmas garantias das debêntures e preferirá a estas na ordem de pagamento.

§ 6º Serão reputadas não escritas as cláusulas da escritura de emissão que restrinjam os deveres, atribuições e responsabilidade do agente fiduciário previstos neste artigo.

- Outras Funções

Art. 69. A escritura de emissão poderá ainda atribuir ao agente fiduciário as funções de autenticar os certificados de debêntures, administrar o fundo de amortização, manter em custódia bens dados em garantia e efetuar os pagamentos de juros, amortização e resgate.

- Substituição de Garantias e Modificação da Escritura

Art. 70. A substituição de bens dados em garantia, quando autorizada na escritura de emissão, dependerá da concordância do agente fiduciário.

Parágrafo único. O agente fiduciário não tem poderes para acordar na modificação das cláusulas e condições da emissão.

Seção VII

Assembléia de Debenturistas

Art. 71. Os titulares de debêntures da mesma emissão ou série podem, a qualquer tempo, reunir-se em assembléia a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos debenturistas.

§ 1º A assembléia de debenturistas pode ser convocada pelo agente fiduciário, pela companhia emissora, por debenturistas que representem dez por cento, no mínimo, dos títulos em circulação, e pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Aplica-se à assembléia de debenturistas, no que couber, o disposto nesta lei sobre a assembléia geral de acionistas.

§ 3º A assembléia se instalará, em primeira convocação, com a presença de debenturistas que representem metade, no mínimo, das debêntures em circulação, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 4º O agente fiduciário deverá comparecer à assembléia e prestar aos debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.

§ 5º A escritura de emissão estabelecerá a maioria necessária, que não será inferior à metade das debêntures em circulação, para aprovar modificação nas condições das debêntures.

§ 6º Nas deliberações da assembléia, a cada debênture caberá um voto.

.....
.....

LEI N° 10.303, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976, QUE DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES, E NA LEI N° 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976, QUE DISPÕE SOBRE O MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E CRIA A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

.....
.....

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995.

.....

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO VI DAS CONTRATAÇÕES

Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;

IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos Artigos 56 e 57.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

Art. 59. A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de sua competência, vedada a contratação para as atividades de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.

LEI N° 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A ANS poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação em vigor.

Art. 27. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18/07/2000).

.....
Art. 35. Aplica-se à ANS o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

.....
Art. 36. São estendidas à ANS, após a assinatura e enquanto estiver vigindo o contrato de gestão, as prerrogativas e flexibilidades de gestão previstas em lei, regulamentos e atos normativos para as Agências Executivas.
.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O principal objetivo do projeto de lei em tela é prover instrumentos institucionais para a implementação de uma política de desenvolvimento regional para o Centro-Oeste, baseados na criação de um fundo, o FUNDOESTE, e de uma agência de desenvolvimento para a região, a Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO. A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Em face do advento da Resolução nº 20, de 16 de março de 2004, o senhor Presidente da Câmara dos Deputados, João Paulo Cunha redistribuiu a proposição às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e Constituição e Justiça e de Cidadania. Sendo assim, somos a primeira Comissão a analisar esta proposição, para a qual esgotou-se o prazo de emendas em 10/05/2004, sem que lhe fossem apresentadas alterações.

O projeto define os objetivos fundamentais da política de desenvolvimento regional do Centro-Oeste (art. 2º), os quais seriam:

- I – promover o desenvolvimento econômico e social da Região;
- II – fortalecer a competitividade da Região e consolidar um ambiente favorável ao investimento, à inovação e à iniciativa privada;
- III – construir parcerias para a formulação e implementação de políticas;
- IV – promover ações de articulação institucional, de mobilização e divulgação para estimular investimentos e empreendimentos na Região;
- V – induzir a emergência de uma nova cultura competitiva na Região, centrada na inovação e na modernização estratégica do setor produtivo.

O art 3º define que a política de desenvolvimento do Centro-Oeste compreende não apenas as diretrizes, objetivos e metas resultantes da regionalização dos planos, programas e projetos setoriais de abrangência nacional, mas também as medidas corretivas, compensatórias e complementares decorrentes do demonstrativo regionalizado dos efeitos das políticas, planos e orçamentos federais na Região e as ações e instrumentos definidos estrita e exclusivamente para a Região, com o objetivo específico e explícito de redução das disparidades inter-regionais de desenvolvimento socioeconômico.

O Projeto de Lei define em seu artigo 4º que são considerados estratégicos e prioritários os programas e projetos regionais estruturadores e complementares, relativos às áreas de:

- I – infra-estrutura, compreendendo: energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás, instalação de gasodutos e esgotamento sanitário;
- II - atividade industrial e agro-industrial;
- III - promoção de pólos dinâmicos;
- IV - apoio a incorporação de inovações tecnológicas;
- V - aumento da competitividade da produção.

São vários os instrumentos específicos previstos no art 5º, incluindo o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, os recursos de incentivos fiscais e financeiros, os recursos do FNO e do FUNDOESTE, a igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, os juros favorecidos, as isenções, reduções ou diferimentos temporários de tributos federais, dentre outros.

No capítulo II, propõe-se a criação do Fundo de Desenvolvimento de Centro-Oeste – FUNDOESTE, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (criada no capítulo III do Projeto de Lei). O artigo 7º define como recursos do FUNDOESTE: dotações orçamentárias, eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos, produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculado, financiamentos obtidos junto a agentes financeiros nacionais ou internacionais, além de outros previstos em lei.

O § 1º do art. 7º estabelece a regra de que a remuneração dos recursos ainda não aplicados do FUNDOESTE deve se dar pela taxa SELIC, sendo que, se não forem utilizados pelo Fundo até o final do exercício fiscal, serão transferidos para aplicação no exercício subsequente.

O agente operador do FUNDOESTE será o Banco do Brasil (art. 8º), além de outras instituições financeiras federais a serem definidas em ato do Conselho Deliberativo da ADCO, remunerado por valor não superior a 2% do valor liberado (§ 1º do Art. 8º).

A participação do FUNDOESTE no valor do projeto de investimento será de até 50% (art. 9º), e será integralizada preferencialmente em ações (art. 10).

O artigo 13 estabelece que a empresa beneficiária do FUNDOESTE deverá aplicar estes recursos de acordo com as cláusulas e condições estabelecidas quando da aprovação do projeto, sendo que qualquer alteração dependerá da prévia aprovação da ADCO. Em caso de descumprimento desse dispositivo, o artigo 14 prevê o cancelamento do suporte do FUNDOESTE, além do imediato vencimento das debêntures emitidas ou do recolhimento das ações, conforme for o caso, o que pode contar, inclusive, com execução judicial (art. 16).

A ADCO é criada pelo artigo 18, constituída como agência com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, de gestão de recursos humanos e nas suas decisões técnicas. Conta ainda com mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes (§2º), estando classificada como autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Integração Nacional. O § 1º desse artigo estabelece como área de atuação da ADCO, os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal.

O artigo 19 enumera as seguintes competências da ADCO:

I - propor, coordenar, supervisionar e avaliar a implantação do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, sob supervisão do Ministério da Integração Nacional;

II - estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento regional;

III - gerir o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

IV - aprovar e contratar projetos, liberar recursos, auditar, fiscalizar e avaliar os resultados da aplicação de recursos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

V - implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;

VI - fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;

VII - promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;

VIII - estruturar e implementar redes de informações em apoio às atividades produtivas;

IX - promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;

X - elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;

XI - implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;

XII - realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental;

XIII - verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional;

XIV - fiscalizar, diretamente ou mediante convênio com os agentes operadores, os projetos aprovados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

XV - administrar, diretamente ou mediante convênio com os agentes operadores, a carteira de valores mobiliários do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, inclusive a subscrição dos títulos e a representação legal ativa e passiva do Fundo.

O artigo 21 cria o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Centro-Oeste, ao qual compete aprovar o Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste e o Plano de Financiamento Plurianual, estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional, supervisionar a execução do Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II e aprovar o contrato de gestão da entidade responsável pela implementação do Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Conforme o artigo 23, a ADCO será dirigida por uma Diretoria Executiva, composta de um Diretor-Geral e quatro diretores, devendo contar, também, com um Auditor-Geral e um Procurador-Geral. A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, quatro Diretores, dentre eles o Diretor-Geral, e deliberará por maioria simples de voto, detendo o Diretor-Geral o voto de qualidade.

O Diretor-Geral e os demais diretores serão indicados pelos Governadores Estaduais em uma lista tríplice, sendo escolhidos e nomeados pelo Presidente da República dois diretores do Estado de Goiás, um diretor do Estado de Mato Grosso, um diretor do Estado de Mato Grosso do Sul e um diretor do Distrito Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução, conforme artigo 24.

A nomeação dos diretores somente se dará após aprovação do Senado Federal (§ 1º), com os diretores devendo ser brasileiros de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados (§ 2º). O Diretor-Geral será escolhido em sistema de rodízio entre os Estados (§ 3º).

O artigo 26 define que à Diretoria Executiva compete exercer a administração da ADCO, editar normas sobre matérias de competência da ADCO, aprovar o regimento interno da ADCO, cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho para o Desenvolvimento do Centro-Oeste, verificar a compatibilidade dos projetos com o Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste e com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Centro-Oeste, aprovar e autorizar a contratação de projetos a serem executados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, encaminhar a proposta de orçamento da ADCO ao Ministério da Integração

Nacional, encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da ADCO aos órgãos competentes, autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da ADCO, decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ADCO, notificar e aplicar as sanções previstas na legislação, conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

Constituem receitas da ADCO, conforme o artigo 28, dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União, transferências do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo, e quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I e II.

O artigo 31 dispõe que enquanto não dispuser de qualificação técnica, a ADCO firmará convênio ou contrato com entidades federais detentoras de reconhecida experiência nessas matérias.

O artigo 32, finalmente, estabelece que os empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem na área de atuação da ADCO, ficarão isentos do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de dez anos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas sobre o mérito da proposição em pauta, de autoria do ilustre Deputado Sandro Mabel. São conhecidos os enormes desequilíbrios regionais de nosso País. De um lado, as regiões Sul e Sudeste, mais desenvolvidas, com indicadores econômicos e de qualidade de vida que se equiparam aos de países desenvolvidos. De outro lado, o resto do país, que se defronta com economias ainda pouco vigorosas, conjugadas com índices vergonhosos de pobreza e miséria.

Nesse contexto, torna-se fundamental a intervenção do Estado em face da necessidade de melhor equilibrar a repartição dos frutos do desenvolvimento do País, ampliando o grau de coesão das diversas unidades da Federação. É esse aprimoramento equilibrado, conjunto e fraterno das regiões é o que dá, afinal, o sentido de nação e de povo ao Brasil.

Dentro desse espírito é que já foram recriadas, muito recentemente, a SUDAM e SUDENE, ambas ligadas ao Ministério da Integração Nacional. E temos a plena convicção de que a estruturação de uma agência de desenvolvimento para a região Centro-Oeste também promoveria uma maior agilidade e prioridade para a

urgente implementação dos programas, permitindo acelerar a obtenção de resultados concretos.

Nessa mesma linha o Ministro da Integração Nacional, Ciro Gomes, enfatizou que a região Centro-Oeste demanda uma instituição que seja o cérebro do seu planejamento estratégico moderno e, também, o fórum de coesão da liderança política da região, que hoje se encontra dispersa. Ainda segundo o Ministro, “*a Região é a que responde mais rapidamente e com mais eficiência à oferta de crédito para investimentos*”. Estamos de pleno acordo com tais ponderações.

Entendemos crucial, não obstante, realizar algumas alterações no projeto original, com vistas a aperfeiçoá-lo.

Primeiro, cabe remover o inciso VII do art 5º do Projeto de Lei, que define como instrumento da política regional, a “*igualdade de tarifas, fretes , seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público*”. A distorção na alocação de recursos gerada por esse tipo de política já provou ser significativa no país. Para corrigir tal distorção, foram implementadas políticas de desequalização, por exemplo, de preços de petróleo no País, que demoraram anos para serem completadas. Do ponto de vista fiscal, ademais, tal distorção implicou na geração de um importante “esqueleto”, a chamada “conta petróleo”. Enfim, a equalização tende a onerar em demasia o setor produtivo local e minar a competitividade sistêmica da região ao distorcer os sinais de preços no sentido de encobrir os verdadeiros custos de operação das atividades econômicas. Acabam gerando subsídios cruzados entre sub-regiões, com potenciais prejuízos às mais competitivas.

Segundo, a determinação dada no § 1º do art. 7º pode gerar uma certa zona cinzenta sobre o que se entende por “recursos não aplicados” a serem remunerados à taxa SELIC. Sendo assim, entendemos ser mais apropriado remover o dispositivo.

Em terceiro lugar, acreditamos que não cabe restringir os agentes operadores do FUNDOESTE ao Banco do Brasil e outras instituições financeiras federais. A mera possibilidade de a agência reorientar os seus recursos para outros operadores financeiros, inclusive privados, já deverá implicar maiores incentivos à eficiência desses agentes, cuja missão é apoiar a agência na missão de desenvolvimento regional.

Entendemos que as ações para a correção de desequilíbrios regionais devem privilegiar os agentes com maiores dificuldades de acesso a crédito no mercado. Usualmente tais dificuldades estão correlacionadas ao porte da empresa. Daí que incluímos dispositivo que estabelece que no mínimo 80% dos recursos do FUNDOESTE deverão ser direcionados às micro e pequenas empresas.

Outro ponto importante é a forma de participação do Estado nos projetos de investimento. Definir como forma preferencial de participação a aquisição de ações,

tal como definido no artigo 10, pode induzir um grau de estatização desnecessário das atividades econômicas incentivadas. Sendo assim, procuramos aperfeiçoar a redação no sentido de evitar esse viés.

No parágrafo 1º do artigo 18, introduzimos o Estado do Tocantins na área de atuação da ADCO. A motivação para esta alteração fica evidente a partir da inspeção dos números apresentados na tabela a seguir.

Desigualdades Regionais no Brasil: PIB per Capita, IDH e Mortalidade Infantil

Regiões	PIB per Capita	IDH	Mortalidade Infantil
Norte	3907	0,727	29,2
Nordeste	3014	0,608	44,2
Sudeste	8774	0,857	20,6
Sul	7692	0,86	19,7
Centro-Oeste s/ Tocantins	6559	0,848	21,2
DF	14405	0,869	22,2
Goiás	4316	0,786	24,7
Mato Grosso	5342	0,767	27
Mato Grosso do Sul	5697	0,848	24
Tocantins	2110	0,587	32,7
Centro-Oeste s/ DF	4584,71	0,77	25,96

Fonte: Almanaque Abril -2003

Note-se que quando consideramos a região Centro-Oeste sem o Estado do Tocantins, os principais indicadores de desenvolvimento, quais sejam o PIB per capita, o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano da ONU) e a Mortalidade Infantil, ficam muito próximos daqueles verificados para os Estados do Sul e Sudeste. O IDH obtido, em especial, se encontra em uma faixa considerada de “alto grau de desenvolvimento humano”, pela classificação da ONU. Nesse contexto, o mérito de uma intervenção no sentido de correção dos desequilíbrios regionais perde força.

Agora, se retirarmos o Distrito Federal, que conta com a maior renda per capita do Brasil, e o substituirmos pelo Tocantins, reponderando a participação dos estados de acordo com suas populações, o IDH da região cai para um valor de 0,77, bem mais próximo às médias do Norte/Nordeste. Para ser mais preciso, todos os indicadores apresentados pelo Estado do Tocantins são piores que todos os outros estados do Centro-Oeste e abaixo das médias das regiões Norte e Nordeste (à exceção da mortalidade infantil em relação a essa última região). O IDH do Tocantins é o quarto pior do País.

Em síntese, os números justificam fartamente a inclusão do Estado do Tocantins na área de atuação da ADCO. Nessa mesma linha, adequamos o artigo 24, que prevê a indicação dos diretores por Estado, a tal alteração.

Desta forma, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 314, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ronaldo Dimas
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 314, DE 2003

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes e Instrumentos da Política de Desenvolvimento do Centro-Oeste

Art. 1º A política de desenvolvimento do Centro-Oeste terá por base as diretrizes constantes desta Lei.

Art. 2º De conformidade com o art. 3º, III e o art. 21, IX da Constituição Federal, a política de desenvolvimento do Centro-Oeste tem por objetivos fundamentais:

- I – promover o desenvolvimento econômico e social da Região;
- II – fortalecer a competitividade da Região e consolidar um ambiente favorável ao investimento, à inovação e à iniciativa privada;
- III – construir parcerias para a formulação e implementação de políticas;
- IV – promover ações de articulação institucional, de mobilização e divulgação para estimular investimentos e empreendimentos na Região;
- V – induzir a emergência de uma nova cultura competitiva na Região, centrada na inovação e na modernização estratégica do setor produtivo.

Art. 3º A política de desenvolvimento do Centro-Oeste compreende:

- I - as diretrizes, objetivos e metas resultantes da regionalização dos planos, programas e projetos setoriais de abrangência nacional, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição Federal;
- II - as medidas corretivas, compensatórias e complementares decorrentes do demonstrativo regionalizado dos efeitos das políticas, planos e orçamentos federais, na Região, segundo o art. 165, § 6º, da Constituição;

III - as ações e os instrumentos definidos, estrita e exclusivamente para a Região, com o objetivo específico e explícito de redução das disparidades inter-regionais de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 4º São considerados estratégicos e prioritários os programas e projetos regionais estruturadores e complementares, relativos às áreas de:

- I – infra-estrutura, compreendendo: energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás, instalação de gasodutos e esgotamento sanitário;
- II - atividade industrial e agro-industrial;
- III - promoção de pólos dinâmicos;
- III - apoio a incorporação de inovações tecnológicas;
- IV - aumento da competitividade da produção.

Art. 5º - Constituem instrumentos específicos da política de desenvolvimento do Centro-Oeste, consoante o art. 21, IX; art. 43; art. 159, I; art. 163, VII; e art. 165, §§ 1º ao 6º, da Constituição Federal, os seguintes:

- I - o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- II - os planos operativo e emergencial de abrangência regional;
- III - os recursos financeiros destinados ao Centro-Oeste como decorrência da regionalização dos orçamentos federais plurianuais e anuais;
- IV - os recursos de incentivos fiscais e financeiros destinados exclusivamente a apoiar investimentos específicos na Região;
- V - os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FNO e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE;

- VI - os juros favorecidos para financiamento de atividades de caráter prioritário;
- VII - as isenções, reduções ou diferimentos temporários de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas;
- VIII - os recursos, que couberem ao Centro-Oeste, da regionalização dos orçamentos do BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal;
- IX - as ações dos órgãos federais com atuação exclusiva ou predominante na Região.

CAPÍTULO II

Do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste

Seção I

Da Natureza, Recursos e Aplicações

Art. 6º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de

investimentos no setor produtivo da Região Centro-Oeste, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano de Desenvolvimento Regional e nesta Lei.

Parágrafo único. Até a aprovação do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, os recursos de que trata o *caput* serão aplicados em empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, definidos pelo Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, em conformidade com o disposto no art. 26, inciso II desta Lei.

Art. 7º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE:

- I – dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;
- II – eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- III – produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculado;
- IV – transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da ADCO;
- V – financiamentos obtidos junto a agentes financeiros nacionais ou internacionais;
- V – outros recursos previstos em lei.

§ 1º As dotações orçamentárias não liberadas ou não utilizadas nos respectivos exercícios financeiros serão integralmente transferidas para os orçamentos dos exercícios financeiros posteriores, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º As disponibilidades financeiras do FUNDOESTE ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Seção II Das Aplicações do FUNDOESTE

Art. 8º O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FUNDOESTE terá como agentes operadores o Banco do Brasil S.A. e outras instituições financeiras , definidas em ato do Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento Regional.

§ 1º A remuneração do banco operador será definida pelo Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste e não poderá ultrapassar a dois por cento do valor liberado para cada projeto.

§ 2º Os bancos operadores a que se refere o § 1º terão, entre outras, as seguintes competências:

- a) fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução;

- b) propor a liberação de recursos financeiros para os projetos aprovados pela ADCO.

Art. 9º Os recursos do FUNDOESTE terão aplicação limitada a cinqüenta por cento do valor do projeto de investimento, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo da mobilização de recursos mediante empréstimo por parte do interessado junto às instituições financeiras federais.

Art. 10 Dos recursos do FUNDOESTE, no mínimo oitenta por cento (80%) serão aplicados em:

- I -microempresas, empresas de pequeno porte, conforme definido no artigo 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;
- II-sociedades de garantia solidária, conforme definido no capítulo VIII da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;
- III-sociedades de crédito ao microempreendedor, conforme disposto na Lei nº 10.194, de 14 de Fevereiro de 2001.

Parágrafo Único. No caso de a ADCO constatar não haver demanda suficiente das empresas listadas nesse artigo para os financiamentos a serem realizados de acordo com o definido no *caput*, aquele limite poderá ser reduzido, conforme decisão da Diretoria Executiva, conforme o artigo 24 desta Lei.

Seção III Do Cancelamento do Apoio Financeiro e Sanções

Art. 11. A empresa beneficiária dos recursos do FUNDOESTE deverá aplicar estes recursos de acordo com as cláusulas e condições estabelecidas quando da aprovação do projeto, destinando-os, exclusivamente, aos investimentos programados.

Parágrafo único. Qualquer alteração nos investimentos programados ou nos objetivos do projeto dependerá da prévia e expressa aprovação da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 12. O descumprimento do disposto no art. 14, que caracterize desvio da aplicação dos recursos ou alteração dos objetivos do projeto, resultará no cancelamento do suporte financeiro do FUNDOESTE, com imediata suspensão de novas liberações de recursos.

§ 1º Nos casos de alteração dos objetivos do projeto, sem o atendimento do disposto no parágrafo único do art. 11, ficará a critério da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste manter a continuidade da liberação de recursos do FUNDOESTE, desde que comprovada a viabilidade técnica, econômica e financeira do novo

empreendimento e demonstrada a capacidade econômico-financeira do grupo empreendedor, admitida a transferência de controle acionário.

§ 2º Consideram-se solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos do FUNDOESTE a empresa titular e seus acionistas controladores.

Art. 13. Comprovado o desvio da aplicação dos recursos, concomitantemente ao cancelamento do apoio financeiro do FUNDOESTE, ocorrerá:

I – nos casos de debêntures, o imediato vencimento dos títulos, a serem amortizados pelo valor do principal, atualizado pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescido de multa de dez por cento e juros de mora de um por cento ao mês;

II – nos casos de ações, o recolhimento, pela empresa beneficiária ao FUNDOESTE, das quantias recebidas e não aplicadas ou desviadas, igualmente atualizadas e com os encargos referidos no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, após o recolhimento dos recursos, a empresa beneficiária emissora fica autorizada a proceder à redução do capital social, proporcionalmente às ações subscritas pelo FUNDOESTE, com o consequente cancelamento dos respectivos títulos.

Art. 14. A inexistência de amortização das debêntures e de recolhimento dos recursos, quando aplicados sob a forma de ações, no prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação, importará execução judicial.

Art. 15. As importâncias recebidas em função do disposto nesta Seção reverterão para o FUNDOESTE.

CAPÍTULO III Da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO

Seção I Da Natureza e Competência

Art. 16. Fica criada a Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO, instituição típica do Estado, e passa a constituir agência autônoma, classificada como autarquia sob o regime especial, integrante do Sistema Federal de Planejamento, vinculada ao Ministério da Integração Nacional e com a finalidade institucional de promover o desenvolvimento social e econômico de sua área de atuação.

§ 1º A área de atuação da ADCO é constituída pelos Estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e pelo Distrito Federal, podendo contar com representações regionais.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à ADCO é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.

Art. 17. São competências da ADCO:

- I - propor, coordenar, supervisionar e avaliar a implantação do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, sob supervisão do Ministério da Integração Nacional;
- II - estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento regional;
- III - gerir o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- IV - aprovar e contratar projetos, liberar recursos, auditar, fiscalizar e avaliar os resultados da aplicação de recursos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- V - implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;
- VI - fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;
- VII - promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;
- VIII - estruturar e implementar redes de informações em apoio às atividades produtivas;
- IX - promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;
- X - elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;
- XI - implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;
- XII - realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental;
- XIII - verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional;
- XIV - fiscalizar, diretamente ou mediante convênio com os agentes operadores, os projetos aprovados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- XV - administrar, diretamente ou mediante convênio com os agentes operadores, a carteira de valores mobiliários do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, inclusive a subscrição dos títulos e a representação legal ativa e passiva do Fundo.

Seção II Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 18. A estrutura operacional básica da ADCO será detalhada em Decreto do Poder Executivo.

Seção III Do Conselho Deliberativo

Art. 19. Fica criado o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Centro-Oeste que integra a estrutura do Ministério da Integração Nacional.

Art. 20. Ao Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Centro-Oeste compete:

- I - aprovar o Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste e o Plano de Financiamento Plurianual;
- II - estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional;
- III - supervisionar a execução do Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II;
- IV - aprovar o contrato de gestão da entidade responsável pela implementação do Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

Seção IV Da Diretoria Executiva

Art. 21. A ADCO será dirigida por uma Diretoria Executiva, composta de um Diretor-Geral e cinco diretores, devendo contar, também, com um Auditor-Geral e um Procurador-Geral, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções, de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, quatro Diretores, dentre eles o Diretor-Geral, e deliberará por maioria simples de voto, detendo o Diretor-Geral o voto de qualidade.

Art. 22. O Diretor-Geral e os demais diretores serão indicados pelos Governadores Estaduais em uma lista tríplice, sendo escolhidos e nomeados pelo Presidente da República dois diretores do Estado de Goiás, um diretor do Estado do Tocantins, um diretor do Estado de Mato Grosso, um diretor do Estado de Mato Grosso do Sul e um diretor do Distrito Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

§ 1º A nomeação dos diretores somente se dará após aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea “f”, da Constituição Federal.

§ 2º Os diretores deverão ser brasileiros de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O Diretor-Geral será escolhido em sistema de rodízio entre os Estados.

Art. 23. As competências do Diretor-Geral, dos Diretores e a forma de substituição em seus impedimentos serão estabelecidas em Regulamento próprio.

Art. 24. À Diretoria Executiva compete:

- I - exercer a administração da ADCO;
- II - editar normas sobre matérias de competência da ADCO;
- III - aprovar o regimento interno da ADCO;
- IV - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho para o Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- V - verificar a compatibilidade dos projetos com o Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste e com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- VI - aprovar e autorizar a contratação de projetos a serem executados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- VII - encaminhar a proposta de orçamento da ADCO ao Ministério da Integração Nacional;
- VIII - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da ADCO aos órgãos competentes;
- IX - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da ADCO;
- X - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ADCO;
- XI - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;
- XII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria;
- XIII – reduzir o percentual referido no artigo 10 desta Lei na hipótese prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

Seção V Do Patrimônio, das Receitas e da Gestão Financeira

Art. 25. Constituem patrimônio da ADCO os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou Incorporar.

Art. 26. Constituem receitas da ADCO:

- I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;
- II - transferências do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo;
- III - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I e II.

Art. 27. A aquisição de bens e a contratação de serviços pela ADCO poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observados os arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 1997, nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Art. 28. Aplica-se à ADCO o disposto nos arts. 26 e 35 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. Enquanto não dispuser de qualificação técnica para análise de viabilidade econômico-financeira de projetos, avaliação de risco dos tomadores e fiscalização de projetos apoiados pelo Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, a ADCO firmará convênio ou contrato com entidades detentoras de reconhecida experiência nessas matérias.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Integração Nacional reconhecerá a qualificação da ADCO para o exercício da competência a que se refere o *caput*.

Art. 30. Os empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem na área de atuação da ADCO, ficarão isentos do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base na exploração, pelo prazo de dez anos a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela ADCO.

Art. 31. Os regulamentos próprios da ADCO referidos e estabelecidos na forma desta lei terão ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2004

Deputado Ronaldo Dimas

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº

314/2003, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Dimas, contra o voto do Deputado Jorge Boeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sérgio Caiado, Gonzaga Mota, Nelson Marquezelli e Wilson Cignachi.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes e Instrumentos da Política de Desenvolvimento do Centro-Oeste

Art. 1º A política de desenvolvimento do Centro-Oeste terá por base as diretrizes constantes desta Lei.

Art. 2º De conformidade com o art. 3º, III e o art. 21, IX da Constituição Federal, a política de desenvolvimento do Centro-Oeste tem por objetivos fundamentais:

- I – promover o desenvolvimento econômico e social da Região;
- II – fortalecer a competitividade da Região e consolidar um ambiente favorável ao investimento, à inovação e à iniciativa privada;
- III – construir parcerias para a formulação e implementação de políticas;
- IV – promover ações de articulação institucional, de mobilização e divulgação para estimular investimentos e empreendimentos na Região;
- V – induzir a emergência de uma nova cultura competitiva na Região, centrada na inovação e na modernização estratégica do setor produtivo.

Art. 3º A política de desenvolvimento do Centro-Oeste compreende:

- I - as diretrizes, objetivos e metas resultantes da regionalização dos planos, programas e projetos setoriais de abrangência nacional, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição Federal;
- II - as medidas corretivas, compensatórias e complementares decorrentes do demonstrativo regionalizado dos efeitos das políticas, planos e orçamentos federais, na Região, segundo o art. 165, § 6º, da Constituição;
- III - as ações e os instrumentos definidos, estrita e exclusivamente para a Região, com o objetivo específico e explícito de redução das disparidades inter-regionais de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 4º São considerados estratégicos e prioritários os programas e projetos regionais estruturadores e complementares, relativos às áreas de:

- I – infra-estrutura, compreendendo: energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás, instalação de gasodutos e esgotamento sanitário;
- II - atividade industrial e agro-industrial;
- III - promoção de pólos dinâmicos;
- IV - apoio a incorporação de inovações tecnológicas;
- V - aumento da competitividade da produção.

Art. 5º - Constituem instrumentos específicos da política de desenvolvimento do Centro-Oeste, consoante o art. 21, IX; art. 43; art. 159, I; art. 163, VII; e art. 165, §§ 1º ao 6º, da Constituição Federal, os seguintes:

- I - o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- II - os planos operativo e emergencial de abrangência regional;
- III - os recursos financeiros destinados ao Centro-Oeste como decorrência da regionalização dos orçamentos federais plurianuais e anuais;
- IV - os recursos de incentivos fiscais e financeiros destinados exclusivamente a apoiar investimentos específicos na Região;
- V - os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FNO e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE;
- VI - os juros favorecidos para financiamento de atividades de caráter prioritário;
- VII - as isenções, reduções ou diferimentos temporários de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas;
- VIII - os recursos, que couberem ao Centro-Oeste, da regionalização dos orçamentos do BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal;
- IX - as ações dos órgãos federais com atuação exclusiva ou predominante na Região.

CAPÍTULO II Do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste

Seção I

Da Natureza, Recursos e Aplicações

Art. 6º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos no setor produtivo da Região Centro-Oeste, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano de Desenvolvimento Regional e nesta Lei.

Parágrafo único. Até a aprovação do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, os recursos de que trata o *caput* serão aplicados em empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, definidos pelo Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, em conformidade com o disposto no art. 26, inciso II desta Lei.

Art. 7º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE:

- I – dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;
- II – eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- III – produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculado;
- IV – transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da ADCO;
- V – financiamentos obtidos junto a agentes financeiros nacionais ou internacionais;
- V – outros recursos previstos em lei.

§ 1º As dotações orçamentárias não liberadas ou não utilizadas nos respectivos exercícios financeiros serão integralmente transferidas para os orçamentos dos exercícios financeiros posteriores, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º As disponibilidades financeiras do FUNDOESTE ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Seção II

Das Aplicações do FUNDOESTE

Art. 8º O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FUNDOESTE terá como agentes operadores o Banco do Brasil S.A. e outras instituições financeiras , definidas em ato do Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento Regional.

§ 1º A remuneração do banco operador será definida pelo Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste e não poderá ultrapassar a dois por cento do valor liberado para cada projeto.

§ 2º Os bancos operadores a que se refere o § 1º terão, entre outras, as seguintes competências:

- c) fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução;
- d) propor a liberação de recursos financeiros para os projetos aprovados pela ADCO.

Art. 9º Os recursos do FUNDOESTE terão aplicação limitada a cinqüenta por cento do valor do projeto de investimento, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo da mobilização de recursos mediante empréstimo por parte do interessado junto às instituições financeiras federais.

Art. 10 Dos recursos do FUNDOESTE, no mínimo oitenta por cento (80%) serão aplicados em:

- I -microempresas, empresas de pequeno porte, conforme definido no artigo 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;
- II-sociedades de garantia solidária, conforme definido no capítulo VIII da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;
- III-sociedades de crédito ao microempreendedor, conforme disposto na Lei nº 10.194, de 14 de Fevereiro de 2001.

Parágrafo Único. No caso de a ADCO constatar não haver demanda suficiente das empresas listadas nesse artigo para os financiamentos a serem realizados de acordo com o definido no *caput*, aquele limite poderá ser reduzido, conforme decisão da Diretoria Executiva, conforme o artigo 24 desta Lei.

Seção III Do Cancelamento do Apoio Financeiro e Sanções

Art. 11. A empresa beneficiária dos recursos do FUNDOESTE deverá aplicar estes recursos de acordo com as cláusulas e condições estabelecidas quando da aprovação do projeto, destinando-os, exclusivamente, aos investimentos programados.

Parágrafo único. Qualquer alteração nos investimentos programados ou nos objetivos do projeto dependerá da prévia e expressa aprovação da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 12. O descumprimento do disposto no art. 14, que caracterize desvio da aplicação dos recursos ou alteração dos objetivos do projeto, resultará no cancelamento do suporte financeiro do FUNDOESTE, com imediata suspensão de novas liberações de recursos.

§ 1º Nos casos de alteração dos objetivos do projeto, sem o atendimento do disposto no parágrafo único do art. 11, ficará a critério da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste manter a continuidade da liberação de recursos do FUNDOESTE, desde que comprovada a viabilidade técnica, econômica e financeira do novo empreendimento e demonstrada a capacidade econômico-financeira do grupo empreendedor, admitida a transferência de controle acionário.

§ 2º Consideram-se solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos do FUNDOESTE a empresa titular e seus acionistas controladores.

Art. 13. Comprovado o desvio da aplicação dos recursos, concomitantemente ao cancelamento do apoio financeiro do FUNDOESTE, ocorrerá:

- I – nos casos de debêntures, o imediato vencimento dos títulos, a serem amortizados pelo valor do principal, atualizado pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescido de multa de dez por cento e juros de mora de um por cento ao mês;
- II – nos casos de ações, o recolhimento, pela empresa beneficiária ao FUNDOESTE, das quantias recebidas e não aplicadas ou desviadas, igualmente atualizadas e com os encargos referidos no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, após o recolhimento dos recursos, a empresa beneficiária emissora fica autorizada a proceder à redução do capital social, proporcionalmente às ações subscritas pelo FUNDOESTE, com o consequente cancelamento dos respectivos títulos.

Art. 14. A inexistência de amortização das debêntures e de recolhimento dos recursos, quando aplicados sob a forma de ações, no prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação, importará execução judicial.

Art. 15. As importâncias recebidas em função do disposto nesta Seção reverterão para o FUNDOESTE.

CAPÍTULO III Da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO

Seção I Da Natureza e Competência

Art. 16. Fica criada a Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO, instituição típica do Estado, e passa a constituir agência autônoma, classificada como autarquia sob o regime especial, integrante do Sistema Federal de Planejamento, vinculada ao Ministério da Integração Nacional e com a finalidade institucional de promover o desenvolvimento social e econômico de sua área de atuação.

§ 1º A área de atuação da ADCO é constituída pelos Estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e pelo Distrito Federal, podendo contar com representações regionais.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à ADCO é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.

Art. 17. São competências da ADCO:

- I - propor, coordenar, supervisionar e avaliar a implantação do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, sob supervisão do Ministério da Integração Nacional;
- II - estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento regional;
- III - gerir o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- IV - aprovar e contratar projetos, liberar recursos, auditar, fiscalizar e avaliar os resultados da aplicação de recursos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- V - implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;
- VI - fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;
- VII - promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;
- VIII - estruturar e implementar redes de informações em apoio às atividades produtivas;
- IX - promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;
- X - elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;
- XI - implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;
- XII - realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental;
- XIII - verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional;
- XIV - fiscalizar, diretamente ou mediante convênio com os agentes operadores, os projetos aprovados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- XV - administrar, diretamente ou mediante convênio com os agentes operadores, a carteira de valores mobiliários do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, inclusive a subscrição dos títulos e a representação legal ativa e passiva do Fundo.

Seção II

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 18. A estrutura operacional básica da ADCO será detalhada em Decreto do Poder Executivo.

Seção III Do Conselho Deliberativo

Art. 19. Fica criado o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Centro-Oeste que integra a estrutura do Ministério da Integração Nacional.

Art. 20. Ao Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Centro-Oeste compete:

- I - aprovar o Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste e o Plano de Financiamento Plurianual;
- II - estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional;
- III - supervisionar a execução do Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II;
- IV - aprovar o contrato de gestão da entidade responsável pela implementação do Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

Seção IV Da Diretoria Executiva

Art. 21. A ADCO será dirigida por uma Diretoria Executiva, composta de um Diretor-Geral e cinco diretores, devendo contar, também, com um Auditor-Geral e um Procurador-Geral, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções, de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, quatro Diretores, dentre eles o Diretor-Geral, e deliberará por maioria simples de voto, detendo o Diretor-Geral o voto de qualidade.

Art. 22. O Diretor-Geral e os demais diretores serão indicados pelos Governadores Estaduais em uma lista tríplice, sendo escolhidos e nomeados pelo Presidente da República dois diretores do Estado de Goiás, um diretor do Estado do Tocantins, um diretor do Estado de Mato Grosso, um diretor do Estado de Mato Grosso do Sul e um diretor do Distrito Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

§ 1º A nomeação dos diretores somente se dará após aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea “f”, da Constituição Federal.

§ 2º Os diretores deverão ser brasileiros de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O Diretor-Geral será escolhido em sistema de rodízio entre os Estados.

Art. 23. As competências do Diretor-Geral, dos Diretores e a forma de substituição em seus impedimentos serão estabelecidas em Regulamento próprio.

Art. 24. À Diretoria Executiva compete:

- I - exercer a administração da ADCO;
- II - editar normas sobre matérias de competência da ADCO;
- III - aprovar o regimento interno da ADCO;
- IV - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho para o Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- V - verificar a compatibilidade dos projetos com o Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste e com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- VI - aprovar e autorizar a contratação de projetos a serem executados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- VII - encaminhar a proposta de orçamento da ADCO ao Ministério da Integração Nacional;
- VIII - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da ADCO aos órgãos competentes;
- IX - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da ADCO;
- X - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ADCO;
- XI - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;
- XII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria;
- XIII – reduzir o percentual referido no artigo 10 desta Lei na hipótese prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

Seção V Do Patrimônio, das Receitas e da Gestão Financeira

Art. 25. Constituem patrimônio da ADCO os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou Incorporar.

Art. 26. Constituem receitas da ADCO:

- I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;
- II - transferências do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo;

III - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I e II.

Art. 27. A aquisição de bens e a contratação de serviços pela ADCO poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observados os arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 1997, nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Art. 28. Aplica-se à ADCO o disposto nos arts. 26 e 35 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. Enquanto não dispuser de qualificação técnica para análise de viabilidade econômico-financeira de projetos, avaliação de risco dos tomadores e fiscalização de projetos apoiados pelo Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, a ADCO firmará convênio ou contrato com entidades detentoras de reconhecida experiência nessas matérias.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Integração Nacional reconhecerá a qualificação da ADCO para o exercício da competência a que se refere o *caput*.

Art. 30. Os empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem na área de atuação da ADCO, ficarão isentos do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base na exploração, pelo prazo de dez anos a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela ADCO.

Art. 31. Os regulamentos próprios da ADCO referidos e estabelecidos na forma desta lei terão ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2005

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 314, de 2003, dispõe sobre as diretrizes e os instrumentos da política de desenvolvimento do Centro-Oeste, que tem por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico e social da Região, a implementação de políticas, a promoção de ações de articulação institucional, de mobilização e divulgação para estimular investimentos e empreendimentos que modernizem o setor produtivo do Centro Oeste.

A proposição relaciona os instrumentos da política de desenvolvimento, além das áreas estratégicas e prioritárias, dos programas e projetos regionais estruturadores e complementares, relativos a infra-estrutura, atividades industrial e agro-industrial, promoção de pólos dinâmicos, inovações tecnológicas e aumento da competitividade.

O projeto trata, entre os arts. 6º e 17, da criação, dos recursos, e das condições para as aplicações do FUNDOESTE - Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO, e cuja finalidade é assegurar recursos para a realização de investimentos no setor produtivo da Região Centro-Oeste. Os recursos do Fundo serão formados principalmente pelas dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional, remunerados pela taxa SELIC, enquanto não aplicados. No caso de não serem utilizados até o final do exercício fiscal, serão transferidos à sua conta para aplicação no exercício subsequente. O Banco do Brasil S.A. será o agente operador, podendo o Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento Regional definir outras instituições financeiras federais para operar o Fundo.

A proposição trata, em seguida, da criação e das competências da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO, instituição autônoma, classificada como autarquia sob regime especial, integrante do Sistema Federal de Planejamento, vinculada ao Ministério da Integração Nacional e com a finalidade institucional de promover o desenvolvimento social e econômico de sua área de atuação.

Depois, o projeto define a estrutura organizacional básica da ADCO, do seu Conselho Deliberativo e suas competências, bem como da diretoria executiva da Agência, do seu patrimônio, receitas e gestão financeira e das situações transitórias e finais.

O PL foi, inicialmente, distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Posteriormente, por força da Resolução nº 20, de 2004, foi redistribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que a aprovou com substitutivo. A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional deve, no momento, manifestar-se quanto ao seu mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos últimos vinte anos, a Região Centro-Oeste destacou-se no cenário econômico nacional pelo notável desenvolvimento que conseguiu engendrar, especialmente no setor agrícola. Seu dinamismo é inegável, como a evolução crescente de seu PIB *per capita* comparada à média nacional demonstra. A imensa extensão territorial da Região – 18,8% da área total do País –, ocupada por 11.636 mil pessoas, que equivale a 6,8% da população brasileira, transformou-a em uma região de fronteira, onde se observa a consolidação de uma moderna produção agroindustrial, com um mercado em forte expansão e com rápida integração às regiões industriais do País.

A surpreendente atuação de sua economia, contudo, foi insuficiente para que a Região solucionasse todos os entraves que a impedem de posicionar-se, junto com o Sul e Sudeste, entre as Regiões mais desenvolvidas do País. Sua participação no PIB brasileiro ainda é limitada: ela é superior à do Norte,

mas equivale a cerca de metade da participação do Nordeste. O processo de consolidação do potencial agrícola da Região já se encontra encaminhado, no entanto, ela ainda requer atenção especial. Permanecem graves os empecilhos, especialmente de ordem estrutural, que estão a clamar ações específicas por parte da União.

Os obstáculos ao crescimento da Região fizeram-na incluída, pela Constituição Federal, entre aquelas que merecem um tratamento diferenciado por parte do Governo Federal, de forma a reduzir as disparidades sociais e regionais de renda existentes no País. O Centro-Oeste ainda tem respeitáveis desafios a enfrentar e muito a realizar nos campos social e estrutural dos Estados que o compõem. As deficiências de sua infra-estrutura podem comprometer sua produtividade e competitividade. Além disso, não se pode olvidar que os indicadores sociais da Região não apresentaram o mesmo desempenho que o crescimento do agronegócio trouxe para o aumento da sua capacidade produtiva.

Neste sentido, entendemos ser fundamental que a Região possua um órgão que sirva de fórum para as discussões sobre as estratégias e o planejamento das ações voltadas ao aumento da produção e da competitividade locais. Para a promoção do crescimento auto-sustentável do Centro-Oeste, é igualmente importante a existência de incentivos creditícios, fiscais e financeiros, e a orientação proporcionada por instrumentos de apoio e planejamento ao desenvolvimento.

Observe-se, a propósito, que o ritmo de crescimento da economia da Região acelerou-se a partir da década de 1970, impulsionado pela mudança da capital federal para Goiás, e, a partir de 1975, pela expansão da fronteira agrícola. Nesse trajeto, foi fundamental a participação governamental, pela implementação de programas especiais de desenvolvimento e de infra-estrutura, bem como pelo aporte de incentivos fiscais e creditícios, gerenciados principalmente pela Sudeco - Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, extinta em 1990.

O PLP em pauta, que recria uma instância para tratar do desenvolvimento do Centro-Oeste, é fundamental para preencher a lacuna deixada pela antiga Superintendência, uma vez que não foi jamais criada uma instituição que funcionasse como uma agência de desenvolvimento regional em seu lugar. As

questões relacionadas com a Região, como os programas e ações para o seu desenvolvimento, são tratadas, atualmente, pela Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SCO), órgão da estrutura organizacional do Ministério da Integração Nacional.

Além de propor a criação da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO –, a proposição também traz à discussão a instituição do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, o FUNDOESTE. Este fundo, que será sustentado basicamente por dotações orçamentárias, tem a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos no setor produtivo da Região, de acordo com o que for estabelecido pelo Plano de Desenvolvimento Regional.

Embora também tramite na Casa o Projeto de Lei Complementar nº 184, de 2004, de iniciativa do Poder Executivo, que propõe a instituição da Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste – Sudeco, que já foi analisado e aprovado por uma Comissão Especial, consideramos prudente a aprovação do presente Projeto de Lei nº 314, de 2003, uma vez que desconhecemos ainda as conclusões da Casa sobre a criação da agência proposta pelo Governo. É possível que, mais adiante, a Câmara conclua que o presente texto é mais apropriado e decida por sua aprovação.

Concordamos, ainda, com as modificações feitas na redação original do projeto do Deputado Sandro Mabel pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com o objetivo de aperfeiçoar o texto. A exceção fica com a inclusão do Estado do Tocantins na área de jurisdição da ADCO. Não concordamos com a inclusão uma vez que este Estado, além de localizar-se fora da Região Centro-Oeste, contaria com a sobreposição das ações de desenvolvimento de duas agências. Como Unidade da Federação localizada na Região Norte e dentro dos limites da Amazônia Legal, Tocantins já está na área de abrangência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA. O somatório das ações e políticas implementadas no mesmo espaço por dois organismos distintos poderia resultar contraproducente e, seguramente, provocaria o desperdício de esforços e de recursos financeiros e administrativos.

Somos, portanto, favorável à aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 314, de 2003, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão

de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com as emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2006.

Deputada Maria Helena

Relatora

EMENDA N°1

O § 1º do art. 16 do substitutivo ao projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16....

§ 1º A área de atuação da ADCO é constituída pelos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e pelo Distrito Federal, podendo contar com representantes regionais."

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2006.

Deputada Maria Helena

EMENDA Nº 2

O art. 22 do substitutivo ao projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 O Diretor-Geral e os demais diretores serão indicados pelos Governadores Estaduais em uma lista tríplice, sendo escolhidos e nomeados pelo Presidente da República dois diretores do Estado de Goiás, um diretor do Estado de Mato Grosso, um diretor do Estado de Mato Grosso do Sul e um diretor do Distrito Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução."

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2006.

Deputada Maria Helena

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 314/2003, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Miguel de Souza - Presidente, Maria Helena - Vice-Presidente, Ann Pontes, Carlos Souza, Henrique Afonso, Natan Donadon, Zequinha Marinho, Anivaldo Vale, Dr. Rodolfo Pereira, Júlio Cesar, Lupércio Ramos, Raimundo Santos e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado MIGUEL DE SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A Proposição estabelece as Diretrizes e Instrumentos da Política de Desenvolvimento do Centro-Oeste; cria o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, de natureza contábil e a Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, agência autônoma, classificada como autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério de Integração Nacional e com área de atuação constituída pelos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal.

O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE seria gerido pela Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos no setor produtivo da Região.

Constituiriam recursos do Fundo:

- I – dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;
- II – eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- III – produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculado;
- IV – financiamentos obtidos junto a agentes financeiros nacionais ou internacionais;
- V - outros previstos em lei.

A Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO seria uma “instituição típica de Estado”, e passaria “a constituir agência autônoma, classificada como autarquia sob o regime especial, integrante do Sistema Federal de Planejamento, vinculada ao Ministério da Integração Nacional e com a finalidade institucional de promover o desenvolvimento social e econômico de sua área de atuação” (Art.18).

A Agência teria por competência:

- I – propor, coordenar, supervisionar e avaliar a implantação do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro – Oeste;
- II – estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento regional;
- III – gerir o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- IV – aprovar e contratar projetos, liberar recursos, auditar, fiscalizar e avaliar os resultados da aplicação de recursos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- V – implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades socio-econômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;
- VI – fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;
- VII – promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;
- VIII - estruturar e implementar redes de informações em apoio às atividades produtivas;
- IX – promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com

organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;

X – elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e desenvolvimento regional;

XI – implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;

XII – realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental;

XIII – verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional;

XIV – fiscalizar, diretamente ou mediante convênio com os agentes operadores, os projetos aprovados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

XV – administrar, diretamente ou mediante convênio com os agentes operadores, a carteira de valores mobiliários do FUDOESTE, inclusive a subscrição dos títulos e representação legal ativa e passiva do Fundo.

Para consecução desses objetivos contaria a Agência com as seguintes receitas:

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II – transferências do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão do Fundo;

III – quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I e II acima.

Por fim, o projeto prevê que “Os empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem na área de atuação da ADCO, ficarão isentos do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base na exploração, pelo prazo de dez anos a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação

ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela ADCO" (art. 32).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião realizada em 31 de agosto de 2005, aprovou o Projeto de Lei nº 314/2003, com substitutivo. O substitutivo em questão inclui o Estado de Tocantins na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - ADCO.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião realizada em 29 de novembro de 2006, aprovou o Projeto de Lei nº 314/2003 e o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, bem como as emendas nºs 1 e 2 apresentadas nessa Comissão. As duas emendas aprovadas excluem o Estado do Tocantins da área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - ADCO.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996 e da Súmula nº 1/2008-CFT que dispõe "É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação."

Com relação a esses aspectos vale ponderar:

O projeto propõe a criação de um Fundo para realizar investimentos na Região Centro-Oeste, que teria entre suas fontes de receita “dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional”. Ocorre que Norma interna desta comissão, em seu Art. 6º, diz que: “É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União”. A exceção a essa regra exige, além de relevante interesse econômico ou social, que “as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública” (Art. 6º, inciso II da NI da CFT). Na forma do projeto, as atividades previstas para o Fundo seriam executadas pela Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, que seria criada pelo mesmo Projeto de Lei.

O Art. 18 da proposição cria a Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO, vinculada ao Ministério da Integração Nacional. O Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), estabelece:

“A criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”

.....”

Essas estimativas não constam do processo em análise.

O projeto pretende, ainda, isentar do “imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis” os “empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem na área de atuação da ADCO” (Art. 32).

A Constituição, no § 6º do Art. 150, vedava a Leis desta natureza a concessão de isenções de impostos, in verbis:

“Art. 150

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Além disso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, estabelece em seu artigo 120 o seguinte:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” Tais exigências não estão atendidas na proposição em análise.

Em vista do exposto, não obstante os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 314, de 2003, do substitutivo adotado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, bem como das emendas nºs 1 e 2 apresentadas nessa última Comissão.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2009.

Deputado **PEDRO NOVAIS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária

do Projeto de Lei nº 314-B/03, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e das emendas da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Novais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ildelei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, Leonardo Quintão, Osvaldo Biolchi, Professor Setimo e Zonta.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO